



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.123 - SP (2013/0340130-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERNESTO ROMERO  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
MARCELO MARCOS ARMELLINI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos na Súmula 85/STJ.

2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.123 - SP (2013/0340130-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERNESTO ROMERO  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
MARCELO MARCOS ARMELLINI

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial interposto por ERNESTO ROMERO para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito do Recurso de Apelação, como entender de direito.

2. A agravante sustenta que a decisão agravada, ao afastar a prescrição, *culminou por examinar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do acórdão local* (fls. 200), em contrariedade à Súmula 7/STJ.

3. Pugna pela reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente Agravo à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.123 - SP (2013/0340130-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERNESTO ROMERO  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
MARCELO MARCOS ARMELLINI

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*

1. *Nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos na Súmula 85/STJ.*

2. *Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.*

1. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos na Súmula 85/STJ.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. CARGO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EM COMISSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. Ainda que a matéria sob exame tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nada obsta o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal Superior.*

*2. Acerca da prescrição, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo e havendo manifestação expressa da Administração Pública concedendo o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já consolidou que a decisão administrativa, reconhecendo o direito pleiteado, constitui a interrupção do prazo prescricional.*

*4. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8.4.1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5.9.2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, em situação idêntica ao caso em tela.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 8.249/RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2011).*

✧ ✧ ✧

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85/STJ.

2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.085.267/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 31.5.2010).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5o. da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ.

(...).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.149.481/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 29.3.2010).

4. Cabe acrescentar que a análise da questão prescinde de qualquer incursão na seara fático-probatória, tratando-se de questão de direito consubstanciada na correta interpretação da legislação acerca da matéria.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

6. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340130-9

AgRg no  
AREsp 412.123 / SP

Números Origem: 01016049720068260000 053040189689 1016049720068260000 189682004  
20110000084094 53040189689 5835320040189684 6083815 994061016042

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO ROMERO  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
MARCELO MARCOS ARMELLINI  
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
THAMY KAWAI MARCOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Aposentadoria

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ERNESTO ROMERO  
ADVOGADOS : ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E OUTRO(S)  
MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.